

INDICAÇÃO Nº DE 2020

Sugere ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República que apresente projeto de lei determinando a redução em duas horas diárias da jornada de servidor público federal que tenha filho com deficiência ou prematuro, limitada, no último caso, ao primeiro ano de vida.

Sugiro, nos termos do art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, que o Excelentíssimo Senhor Presidente da República apresente projeto de lei determinando a redução em duas horas diárias da jornada de servidor público federal que tenha filho com deficiência ou prematuro, vedada a dupla concessão caso ambos os pais sejam servidores, e limitada, no último caso, ao primeiro ano de vida.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.112, 11 de dezembro de 1990, obteve grandes avanços quando foi alterada pela Lei nº 13.370, de 12 de dezembro de 2016, e estendeu o direito a horário especial ao servidor federal que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência, sem necessidade de compensação de horário.

Ocorre que a referida lei não estabeleceu a porcentagem da redução da carga horária, deixando a regulação do tema a cargo dos órgãos e entidades públicas federais. Logo, a fim de evitar entendimentos díspares no âmbito do serviço público e permitir que todos os servidores federais façam jus ao direito de criarem filhos com deficiência de forma digna, entendemos que a Lei nº 8.112, de 1990, deve ser alterada, a fim de prever a concessão da redução em duas horas diárias da jornada diária do servidor que tenha filho deficiente, vedada a dupla concessão, caso ambos os pais sejam servidores federais.



A medida é necessária porquanto a pessoa com deficiência necessita de cuidados especializados, e, portanto, de supervisão contínua para que possa desenvolver amplamente suas capacidades físicas e habilidades mentais. Com a medida ora proposta, o servidor que tenha filho deficiente poderá dispor do tempo necessário para o cuidado com o filho, bem como arcar com os gastos adicionais decorrentes de tais cuidados, já que não terá os vencimentos reduzidos proporcionalmente à redução da jornada.

A medida também se afigura indispensável para proteger e assegurar o exercício pleno dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas com deficiência, em obediência aos comandos constitucionais.

Na mesma esteira entendemos que devem fazer jus à redução da jornada semanal em duas horas diárias também o servidor que tenha filho prematuro, a ser concedida a apenas um dos pais, caso ambos sejam servidores federais, após o fim da licença-maternidade e até que a criança complete o primeiro ano de vida.

Afinal, em seu primeiro ano de vida a criança prematura está sujeita a baixo peso, alergias alimentares, fragilidade dos órgãos e pode necessitar de medicamentos contínuos e às vezes de intervenção cirúrgica, o que torna imprescindível a dedicação especial e intensiva por parte dos pais.

Diante dessas considerações, sugerimos ao Poder Executivo que apresente o projeto de lei objeto desta Indicação, tendo em vista a iniciativa privativa para iniciar projetos de lei que disponham sobre regime jurídico de servidores públicos federais, nos termos do art. 61, II, c, da Constituição Federal.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

